



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951663 - SP (2024/0380990-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS DO AGRAVANTE QUE SE ENCONTRAM AOS CUIDADOS DA MÃE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. CRIME VIOLENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTADO DE DEBILIDADE OU INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Inviável o deferimento do benefício previsto no art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, em hipótese na qual, além de o agravante não ser o único responsável pelo cuidado dos filhos, sua esposa possui emprego em teletrabalho, o que lhe permite maior proximidade e atenção com as crianças. A necessidade de ela eventualmente se afastar para comparecer fisicamente ao serviço não é suficiente para demonstrar que o agravante é imprescindível aos cuidados deles.

3. Ademais, convém atentar para a elevada brutalidade do crime supostamente cometido, em que a vítima, idoso de 77 anos, foi morta com um chute do tipo "voadora", diante de seu neto de 11 anos, em razão de discussão banal de trânsito.

4. "Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime

cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos". (AgRg no RHC n. 162.377/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

5. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

6. No caso, não há qualquer indicação de que o agravante se encontre debilitado pelas doenças apontadas. Ao contrário, por ocasião do delito, ele, em tese, "desceu rapidamente do veículo, correu em direção à vítima, inclusive pulando por cima de uma mureta com jardineira existente na calçada e, no momento em que o idoso se virou para trás tentando ver o que estava acontecendo, desferiu-lhe um brutal chute contra o tórax", indicando vigor físico e boas condições de saúde.

7. Ademais, não foi demonstrada a impossibilidade da administração dos remédios ou recepção de acompanhamento psicológico/psiquiátrico no estabelecimento prisional.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951663 - SP (2024/0380990-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS DO AGRAVANTE QUE SE ENCONTRAM AOS CUIDADOS DA MÃE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. CRIME VIOLENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTADO DE DEBILIDADE OU INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Inviável o deferimento do benefício previsto no art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, em hipótese na qual, além de o agravante não ser o único responsável pelo cuidado dos filhos, sua esposa possui emprego em teletrabalho, o que lhe permite maior proximidade e atenção com as crianças. A necessidade de ela eventualmente se afastar para comparecer fisicamente ao serviço não é suficiente para demonstrar que o agravante é imprescindível aos cuidados deles.

3. Ademais, convém atentar para a elevada brutalidade do crime supostamente cometido, em que a vítima, idoso de 77 anos, foi morta com um chute do tipo "voadora", diante de seu neto de 11 anos, em razão de discussão banal de trânsito.

4. "Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime

cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos". (AgRg no RHC n. 162.377/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

5. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

6. No caso, não há qualquer indicação de que o agravante se encontre debilitado pelas doenças apontadas. Ao contrário, por ocasião do delito, ele, em tese, "desceu rapidamente do veículo, correu em direção à vítima, inclusive pulando por cima de uma mureta com jardineira existente na calçada e, no momento em que o idoso se virou para trás tentando ver o que estava acontecendo, desferiu-lhe um brutal chute contra o tórax", indicando vigor físico e boas condições de saúde.

7. Ademais, não foi demonstrada a impossibilidade da administração dos remédios ou recepção de acompanhamento psicológico/psiquiátrico no estabelecimento prisional.

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de TIAGO GOMES DE SOUZA contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2180679-24.2024.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 9/6/2024, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 504/518):

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO: PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. Paciente que é pai de 3 filhos menores de idade, sendo um deles portador de Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e Apraxia da Fala. Não comprovação de que o paciente é imprescindível ou o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Genitora que tem condições de prover os cuidados e assistência necessários ao desenvolvimento da prole. Ausência de risco à integridade psicológica ou física dos menores. Não violação aos princípios do interesse e da prioridade absoluta da criança. Princípios que não ostentam natureza absoluta e devem ser valorados em conformidade com demais princípios e normas de Direito. Crime cometido com extrema violência à pessoa (gravidade em concreto) que impossibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ausência de ilegalidade ou constrangimento. ORDEM DENEGADA.

A defesa impetrou o presente *habeas corpus* buscando o deferimento da prisão domiciliar, uma vez que o agravante seria imprescindível para os cuidados de seus 3 filhos, em especial um deles que é portador de Síndrome de Down, transtorno do espectro autista e apraxia da fala, bem como faria tratamento psiquiátrico há 10 anos, com diagnóstico de bipolaridade, depressão e necessidade de medicamentos controlados, e que seu estado clínico seria agravado no cárcere.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 524/531).

No presente agravo regimental, a defesa aponta que "malgrado o ora agravante não seja efetivamente o único responsável por cuidar dos seus filhos, (...) um dos menores, chamado JOAQUIM DE ALMEIDA SOUZA, padece de Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e Apraxia da Fala, cujo quadro clínico o faz necessitar de cuidados especiais por parte de AMBOS os genitores" (e-STJ fl. 544).

Relata que as crianças vem sofrendo muito com a ausência do genitor, com agravamento de seu quadro psicológico. Invoca o princípio da proteção integral aos menores.

Defende que o crime consistiu em fato isolado em sua vida. Relata que "TIAGO vinha realizando psicoterapia e tratamento psiquiátrico, bem como fazendo uso contínuo de medicamentos controlados (reconter, divalcon e quetiapina – cf. fls. 112/114 e fls. 319/335, respectivamente), cujo quadro clínico foi preponderante para a ocorrência dos trágicos fatos apurados na ação penal de origem" (e-STJ fls. 546/547). Sustenta que o tratamento não pode ser fornecido pelo presídio.

Requer o deferimento da prisão domiciliar, ainda que com aplicação de todas as medidas cautelares previstas no arts. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não é o caso de reforma da decisão agravada.

O *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no caso, o deferimento da prisão domiciliar ao agravante, alegando-se sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos e para tratamento de sua saúde.

Ao apreciar a matéria, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 503/518):

O Paciente foi preso em flagrante delito em 09 de junho de 2024, pela suposta prática do crime de lesão corporal seguida de morte. Em audiência de custódia realizada em mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 108/110 dos autos de origem).

Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois, segundo consta na inicial acusatória: “... na tarde de 08 de junho de 2024, por volta das 16h45, na rua Professor Pirajá da Silva, próximo à confluência com a Alameda Armênio Mendes, lateral do Shopping Praiaamar, bairro Aparecida, nesta comarca de Santos, TIAGO GOMES DE SOUZA (qualificado a fls. 08), agindo por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu um chute frontal contra o peito da vítima César Finé Torresi, idoso de 77 de anos de idade, assim assumindo o risco de causar o resultado morte, que efetivamente ocorreu no começo da madrugada de 09 de junho de 2024, em razão dos ferimentos causados pelo ataque do denunciado, tudo conforme guia cadavérica de fls. 36, relatório médico de fls. 38 e laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado. Segundo o apurado, a vítima César estava passeando de mãos dadas com seu neto, a criança V. F., de apenas 11 anos de idade, quando decidiu atravessar a rua Professor Pirajá da Silva, da esquerda para a direita, em direção à calçada do Shopping Praiaamar. Como o semáforo estava fechado para os veículos, a vítima e seu neto aproveitaram para atravessar a rua um pouco antes da faixa de pedestres, por trás dos carros que estavam mais próximos da mencionada faixa, já parados. No momento em atravessavam, César e V. F. foram surpreendidos pela aproximação do denunciado em seu automóvel Jeep Commander, que realizou frenagem brusca bem próximo ao avô e ao neto, embora o semáforo estivesse vermelho logo à frente. Assustado, César colocou a mão sobre o capô do carro do denunciado, mas imediatamente completou a travessia da rua, de mãos dadas com o neto, e continuou normalmente a caminhada em direção ao shopping. Inconformado com o mero fato de a vítima haver atravessado a rua fora da faixa e encostado a mão em seu carro motivo fútil, TIAGO desceu rapidamente do veículo, correu em direção à vítima, inclusive pulando por cima de uma mureta com jardineira existente na calçada e, no momento em que o idoso se virou para trás tentando ver o que estava acontecendo, desferiu-lhe um brutal chute contra o tórax, imediatamente levando-o ao chão, batendo fortemente a cabeça e sofrendo traumatismo crânio encefálico, ali ficando inconsciente, sem qualquer chance de defesa, sendo tal chute o golpe causador dos

ferimentos que levaram à morte de César, que viria a ocorrer pouco depois...” (fls. 341/345 dos autos originários).

(...)

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste, respeitado entendimento dos il. Impetrantes.

Consta dos autos que o paciente possui 3 (três) filhos menores, são eles: Antônio de Almeida Souza (1 ano e 7 meses de idade), Joaquim de Almeida Souza (7 anos e 7 meses de idade) e Benedita de Almeida Souza (10 anos de idade).

Todavia, é certo que o paciente não se desincumbiu de demonstrar, de maneira irrefutável, ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de 12 anos e com necessidades especiais, de modo que a simples alegação desacompanhada da devida comprovação fática não autoriza, de per si, os benefícios do artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

(...)

Aliás, como bem trazido pela decisão atacada que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 346/349 na origem): “[...] não é porque a genitora pode vir a ser convocada a prestar serviços presencialmente, eis que trabalha em sistema de teletrabalho, ou seja, se encontra no recesso do lar para prestar todos os cuidados aos infantes, que os filhos do acusado ficarão sem atenção e o auxílio necessário, uma vez que além de o acusado ser empresário, portanto pessoa em condições de arcar com os custos de contratação de pessoa especializada em cuidar de crianças ou de portadores de transtorno espectro autista, sua esposa também possui ocupação lícita a reforçar o orçamento doméstico, o que demonstra a capacidade econômica de ambos os genitores, de modo que seus filhos não ficarão sem a assistência necessária para o seu desenvolvimento”.

Ou seja, definitivamente o paciente não é o único responsável pelos cuidados dos infantes. E, além disso, depreende-se que a genitora tem condições de prestar a assistência mínima necessária à sua prole, conquanto não se feche os olhos as inerentes dificuldades que a atual situação lhe impõe. Há, ainda, a possibilidade de contar com auxílio de familiares próximos ou mesmo a contratação de pessoa para essa finalidade.

Daí que não se verifica risco à integridade psicológica ou física dos menores, o que permite a manutenção do paciente em custódia cautelar, sem convertê-la em prisão domiciliar.

O apego extremo (fl. 05) dos filhos - natural e esperado nas relações paternas - não torna o paciente imprescindível aos cuidados dos filhos e por isso não constitui condição bastante para autorizar a segregação domiciliar.

Observe-se. O princípio da prioridade absoluta (ou do melhor interesse da criança) e da proteção integral da criança, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 13.257/2016 (Primeira infância) visam tutelar, proteger, a criança ou adolescente de modo que não sejam penalizados e sofram prejuízos em seu desenvolvimento (afetivo, social e cognitivo) pelo ilícito praticado por seu responsável.

Ocorre que os citados princípios não são absolutos tanto que são excetados pelo artigo 318-A, inc. I do Código de Processo Penal, que preconiza que não será convertida a prisão preventiva em domiciliar às mães gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Entender contrariamente a isso, seria o mesmo que cancelar a prática de crimes por todos aqueles que possuem filhos menores de 6 anos de idade ou portadores de quaisquer transtornos, o que não se afigura razoável.

Anote-se que o crime imputado ao paciente homicídio duplamente qualificado - é de natureza hedionda e traz grande preocupação e desassossego à sociedade. Consta dos autos que o paciente teria dado um golpe "voadora" na vítima, com 77 anos de idade, em plena via pública e à luz do dia, na frente de seu neto, criança de apenas 11 anos, em virtude de, ao que tudo indica, motivo de somenos importância (discussão banal no trânsito).

Nota-se, nessa ordem de pensamentos, que o artigo 318-A, que se restringe exclusivamente à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, veda no seu inciso I a substituição da segregação provisória pela domiciliar nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa. E razão não haveria para não estender o referido entendimento ao caso do paciente, haja vista que, se o legislador se preocupou em vedar a substituição da prisão domiciliar às mulheres (gestantes, mães ou responsáveis) nos casos de violência, seria um contrassenso concedê-la no caso envolvendo o paciente.

Dessarte, em razão da extrema violência utilizada na execução do crime - golpe aplicado pelo acusado na vítima, causador do seu óbito - torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

(...)

Nítido, desse modo, que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (art. 318 do CPP) não se mostra suficiente, adequada e proporcional à gravidade do fato praticado, visto que a manutenção da custódia cautelar também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Portanto, inexistente prova idônea da imprescindibilidade do paciente nos cuidados aos filhos e, por outro prisma, suficientemente demonstrado que não é o único responsável pela criação dos infantes, que não estão com seu desenvolvimento ou integridade psicológica ou física em risco.

Em conclusão, inexistente qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato, de modo a se revelar inviável a modificação da prisão preventiva em domiciliar.

Por fim, ressalta-se que a necessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente foi suficientemente analisada quando da apreciação do habeas corpus 2166922-60.2024.8.26.0000, de minha relatoria, e que, visando a melhor efetividade da tutela jurisdicional e conveniência do exercício de defesa, foi reunido para julgamento com o presente writ na mesma sessão telepresencial.

Mostra-se devidamente justificado o indeferimento do benefício.

Já decidiu esta Corte que, "[d]e acordo com entendimento consolidado na Suprema Corte, mães e pais possuem requisitos distintos para a concessão do benefício, sendo que estes últimos precisam comprovar que são os únicos responsáveis pelos filhos, o que não restou evidenciado em análise aos documentos que instruem a inicial (HC n. 165.704/STF)". (AgRg no HC n. 895.353/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Além de o agravante não ser o único responsável pelo cuidado dos filhos, sua esposa possui emprego em teletrabalho, o que lhe permite maior proximidade e atenção com as crianças. A necessidade de ela eventualmente se afastar para comparecer fisicamente ao serviço não é suficiente para demonstrar que o agravante é imprescindível aos cuidados deles.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de que "não há nos autos a estrita comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados da criança, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Civil". Além disso, a própria defesa informou que a criança encontra-se sob os cuidados da mãe. 7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 889.299/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Ademais, convém atentar para a elevada brutalidade do crime supostamente cometido, em que a vítima, idoso de 77 anos, foi morta com um chute do tipo "voadora", diante de seu neto de 11 anos, em razão de discussão banal de trânsito.

Assim, "[n]a hipótese, além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade do pai para os cuidados com os filhos, os crimes que envolvem violência ou grave ameaça contra terceiros mostram-se como impeditivos para a concessão da prisão domiciliar". (AgRg no RHC n. 176.590/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Na mesma direção, "[c]om relação ao pedido de prisão domiciliar, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o agravante seria o único responsável pelos cuidados de seu filho, além de destacar que o delito foi cometido com violência à pessoa, sendo, portanto, inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. (AgRg no RHC n. 173.602/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

Ou seja, "[n]ão é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos". (AgRg no RHC n. 162.377/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar para tratamento de sua saúde, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, o benefício poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que “consoante

dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria". (HC n. 152.265/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

No caso, não há qualquer indicação de que o agravante se encontre debilitado pelas doenças apontadas. Ao contrário, por ocasião do delito, ele, em tese, "desceu rapidamente do veículo, correu em direção à vítima, inclusive pulando por cima de uma mureta com jardineira existente na calçada e, no momento em que o idoso se virou para trás tentando ver o que estava acontecendo, desferiu-lhe um brutal chute contra o tórax" (e-STJ fl. 377), indicando vigor físico e boas condições de saúde.

Ademais, não foi demonstrada a impossibilidade da administração dos remédios ou recepção de acompanhamento psicológico/psiquiátrico no estabelecimento prisional.

Portanto, não se verifica o preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0380990-1

Número de Origem:

15022191620248260536 21662622024 21806792420248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO GOMES DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024